



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 40/2023

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4022/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201915225

RECORRENTE: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – 1. O contribuinte creditou-se do total do ICMS recebido em transferência de sua Matriz e Filial Exportadora. 2. Inobservância aos artigos 57, 65 e 69, § 6º, do Decreto nº 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Auto de Infração julgado Procedente. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 6. Decisão à unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da douda PGE.

Palavra Chave: Crédito Indevido – Crédito Escriturado em Conta Gráfica em desacordo com a legislação – Procedência.

Relatório

Consta do relato do Auto de Infração:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DO TOTAL DO ICMS RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA DE SUA MATRIZ E FILIAL EXPORTADORA SEM OBSERVAR O ART. 69, I, PARÁGRAFOS I, II E III DO DECRETO 24.569/97. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 57, 65 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Infração relativa aos meses de janeiro e fevereiro, abril a junho, agosto e dezembro de 2016. Crédito tributário constituído de ICMS no valor de R\$ 350.227,75 e multa de igual valor.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante esclarece a autuação, nos seguintes termos:

“A empresa é cadastrada no regime de recolhimento normal; enquadrada no CNAE 1531901 – Fabricação de calçados de couro; obrigada a EFD desde 01/01/2009; e não possui ECF.”

Afirma que “Em 03 de setembro de 2019, foi emitido o Termo de Intimação 2019.10429 – ciência pessoal em 04 de setembro de 2019 – a fim de que a autuada pudesse manifestar-se sobre divergências apresentadas em tabela eletrônica contida em CD anexo, entre elas, REAPURAÇÃO DO ICMS CONF. ART. 69 § 6º, INCISOS I, II e III do RICMS ocasionando créditos indevidos de ICMS escriturados pela fiscalizada em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) provenientes de NF-e emitidas por sua Matriz neste estado do Ceará, cujo CNPJ é 52.241.635/0019-03 e também de uma outra filial de CNPJ 52.241.635/0020-47. Uma vez que, segundo o art. 69, I e § 6º, I, II e III, do Decreto 24.569/97, que foi alterado pelo art. 1º do Decreto 28.874/07, o contribuinte destinatário da transferência de crédito nesta situação, só pode aproveitar 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido naquele mês.”

“Considerando que a empresa por receber créditos em transferência de sua Matriz e de outra filial, (com operações de saídas destinadas à exportação) localizada neste Estado, submete-se à especificidade do art. 69 do Decreto 24.569/97 como informado acima. Além disso, conforme determina a cláusula segunda do TERMO DE ACORDO CEDIN 32/2006, firmado entre a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ E SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO com a empresa DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA CNPJ 02.159.712/0003-45 e CGF 06.189125-8, a apuração mensal do ICMS, no que se refere ao diferimento de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto apurado, incide somente sobre as operações com produção própria.

Então depois do saldo apurado antes do diferimento, sobre este é aplicado o percentual proporcional às operações de produção própria, conforme fórmula elaborada nas células da planilha “REAPURAÇÃO DEMOCRATA 1”, anexa em CD ao auto de Infração em questão.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Diz em conclusão que “Após análise da documentação e da escrituração fiscal digital (EFD) do período fiscalizado, verificamos que a fiscalizada deixou de recolher ao erário estadual, o valor de R\$ 350.227,75 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) em consequência do aproveitamento integral do ICMS recebido em transferência das Nfe, 1277, 1298, 1330, 1358, 1413, 1431, 1474, 1607 e 12716.”

Tempestivamente, a empresa ingressa com impugnação, arguindo:

I – Nulidade do lançamento fiscal em razão do erro quanto a capitulação da infração;

II – Nulidade do lançamento em razão da inobservância do art. 69, § 10, do RICMS/CE;

III – A ilegalidade dos artigos 69, § 6º, incisos I, II e III do Decreto nº 24.569/97, em razão da ofensa ao artigo 25 da Lei Complementar 87/1996, com redação dada pela LC 102/2000;

IV – Da inexistência de prejuízo ao Erário;

V – Ofensa aos princípios da proporcionalidade e não confisco.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação com a seguinte ementa:

“EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou incorretamente do imposto recebido em transferência, nos meses de janeiro e fevereiro, abril a junho, agosto e dezembro 2016. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto nos artigos 57, 69, incisos I e II e § 6º, incisos I a III do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.”

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, renovando as alegações da defesa.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite parecer nº 232/2021, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo acusa o contribuinte de ter se creditado indevidamente do total de ICMS recebido em transferência de sua Matriz e Filial exportadora, nos meses de janeiro e fevereiro, abril a junho, agosto e dezembro 2016, no valor de R\$ 350.227,75 relativo ao imposto com multa de igual valor.

Inicialmente, no tocante as alegações de ilegalidade do art. 60, § 6º, incisos I, II, e III, do Decreto nº 24.569/97, em razão de ofensa ao art. 25 da Lei Complementar 87/96 com redação dada pela Lei Complementar 102/2000 e de efeito confiscatório da multa aplicada, observo que não é competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando o Supremo Tribunal Federal – STF a declarar inconstitucional, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas, e Súmula 11 do Conat.

SUMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.670/96.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada por erro na capitulação legal da infração, há de ser afastada tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e ainda, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e informações complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de prévia intimação para sanar irregularidades, conforme determinado no § 10º, do art. 69, do Decreto nº 24.569/97, também não merece prosperar, considerando que o determinado no § 10º não se aplica após o início de ação fiscal plena, conforme observado da análise conjunta dos parágrafos 10º e 11º, do art. 69, do Decreto nº 24.569/97.

“Art. 69. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

II – transferir a outro contribuinte neste Estado, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia manifestação do Fisco.

§ 6º Os créditos tributários de que trata esta Seção deverão ser escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário somente a partir do mês subsequente àquele em que foram transferidos, observado ainda o seguinte:

I – a apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido mensalmente pelo contribuinte receptor;

II – do valor do imposto a ser recolhido, referido no inciso I deste parágrafo, exclui-se, quando for o caso, o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003;

III – havendo saldos remanescentes dos créditos fiscais recebidos a título de transferência, esses poderão ser transferidos para o mês ou meses subsequentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento receptor, sempre respeitada a limitação estabelecida no inciso I deste parágrafo.”

Importa registrar que o contribuinte faz jus ao crédito do ICMS recebido a título de transferência, entretanto condicionado a limitação do percentual de apropriação determinado pela lei em 20% (vinte por cento), do valor total do ICMS a ser recolhido mensalmente.

Da análise dos autos, verificamos que os procedimentos disposto no art. 69, I e § 6º, I, II e III, do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 28.874/2007, relativos a apropriação dos créditos, não foram observados, uma vez que a Recorrente creditou-se do total de ICMS recebido em transferência de sua Matriz e Filial exportadora, quando só poderia aproveitar 20% do valor total do ICMS a ser recolhido no mês de referência.

As planilhas geradas pela Fiscalização e anexadas aos autos não deixam dúvidas de que o procedimento adotado pela empresa fora irregular, uma vez que se creditou de valores recebidos a título de transferência em valor superior ao estabelecido na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Assim, diante das provas constantes dos autos, conclui-se pela comprovação da infração, ficando a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA	TOTAL
JANEIRO/2016	--	R\$ 76.364,34	R\$ 76.364,34	R\$ 152.728,68
FEVEREIRO/2016	--	R\$ 12.681,19	R\$ 12.681,19	R\$ 25.362,38
MARÇO/2016	--	--	--	--
ABRIL/2016	--	R\$ 9.453,06	R\$ 9.453,06	R\$ 18.906,12
MAIO/2016	--	R\$ 48.159,10	R\$ 48.159,10	R\$ 96.318,20
JUNHO/2016	--	R\$ 39.835,88	R\$ 39.835,88	R\$ 79.671,76
JULHO/2016	--	--	--	--
AGOSTO/2016	--	R\$ 73.942,54	R\$ 73.942,54	R\$ 147.885,08
SETEMBRO/2016	--	-	--	--
OUTUBRO/2015	--	--	--	--
NOVEMBRO/2015	--	--	--	--
DEZEMBRO/2015	--	R\$ 89.791,64	R\$ 89.791,64	R\$ 179.583,28
VALOR GLOBAL	-	R\$ 350.227,75	R\$ 350.227,75	R\$ 700.455,50

